



AGRAVO DE INSTRUMENTO N°.: 2013.3.020358-4.
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.
ADVOGADO: RICARDO NASSER SEFFER – PROC. DO ESTADO.
AGRAVADO: JAIRO MARQUES OLIVEIRA.
ADVOGADO: ROSSANA PARENTE SOUZA DEF. PÚBLICA.
RELATORA: Desa. DIRACY NUNES ALVES.
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

Relatório.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital/Pa que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA (Proc. n°.: 0024078-13.2013.814.0301), deferiu a antecipação de tutela requerida pelo autor, ora agravado, JAIRO MARQUES OLIVEIRA, para determinar ao recorrente, juntamente com a FADESP, que computem a pontuação da questão n°.: 28 do concurso público para cargos efetivos do Ministério Público do Estado, cargo de Técnico Analista de Sistemas – edital n°.: 001/2012-MP, corrigindo sua classificação na ordem dos aprovados.

Argumenta o recorrente acerca da impossibilidade de o Poder Judiciário intervir nos critérios de avaliação estabelecidos pela administração para fins de concurso público sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Por fim, pleiteia pela concessão de efeito suspensivo a decisão ora agravada e, ao final, que seja definitivamente reformada a antecipação de tutela ora impugnada.

Às fls. 254/258 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente.

O juízo de piso apresentou suas informações às fls. 262/263.

À fl. 264 foi lavrada certidão atestando que não foram apresentadas as contrarrazões no prazo legal.

Instado a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou às fls. 267/271 pelo não conhecimento do recurso em razão da perda superveniente de objeto da demanda, considerando que o candidato agravado foi devidamente nomeado para o cargo pleiteado no concurso público.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fl. 252).

É o relatório.

A secretaria com pedido de inclusão em pauta para julgamento.

Belém/Pa, __ de _____ de 2017.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO N°.: 2013.3.020358-4.
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.
ADVOGADO: RICARDO NASSER SEFFER – PROC. DO ESTADO.
AGRAVADO: JAIRO MARQUES OLIVEIRA.
ADVOGADO: ROSSANA PARENTE SOUZA DEF. PÚBLICA.
RELATORA: Desa. DIRACY NUNES ALVES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

VOTO.

Presentes o requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares suscitadas pelas partes, passo a apreciar o mérito da demanda.

MÉRITO.

Insurge-se o recorrente contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Piso que deferiu a tutela antecipada requerida pelo agravado, determinando o computo da questão n° 28 do Concurso Público para cargos efetivos do Ministério Público do Estado do Pará na pontuação do recorrido, corrigindo sua classificação na ordem dos candidatos aprovados, senão vejamos:

No que concerne à verossimilhança das alegações do Autor, uma vez que demonstrou claramente que a questão de n° 28 fora formulada extrapolando o previsto no Edital, o qual estabeleceu para os cargos de nível superior a título de conhecimentos básicos apenas o Título I e o Título II da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará (Lei



Complementar nº 057/2006), estando a resposta da questão impugnada no art. 196 da referida lei complementar, que pertence ao Título V.

De outra parte, entendo pertinente o periculum in mora ou, em outros termos, o risco de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso deferida somente ao final, uma vez que o resultado final do certame já foi homologado.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida pelo Autor, para determinar à FADESP (Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa) e ao ESTADO DO PARÁ que computem a pontuação da questão de nº 28 do Concurso Público para Cargos Efetivos do Ministério Público do Pará – Cargo de Técnico Analista de Sistemas – Modelagem de Sistemas – Região Administrativa de Belém (Edital nº 001/2012-MP) ao Autor, corrigindo a sua classificação na ordem dos candidatos aprovados.

Em análise detida dos autos, verifica-se que, em suma, a tese formulada no pedido de reforma da decisão apresentado pelo agravante repousa no fato de que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios fixados pela Administração Pública para fins de seleção em concurso público, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, não podendo inclusive substituir a Banca Examinadora na análise do mérito das questões propostas.

Insta esclarecer antes de mais nada, que a análise ora realizada se restringirá a verificação dos requisitos necessários a concessão da tutela antecipada, qual seja a existência de prova inequívoca capaz desvelar a verossimilhança das alegações do agravado.

Nesse sentido, após compulsar o feito, firmei meu convencimento no sentido de que inexistem razões para a reforma da decisão interlocutória ora guerreada.

É que o caso em apreço não se trata da análise sobre o mérito da questão nº. 28, impugnada pelo recorrido, mas tão somente, de verificação de sua adequação ao edital do certame, que conforme reconhece o próprio agravante, é a lei do concurso, que vincula a administração pública e os candidatos inscritos, não se tratando, portanto, de correção de prova por este Órgão Julgador.

Pois bem, dos documentos colacionados aos autos, constata-se que o edital do concurso, ao fixar as matérias a serem cobradas para fins de realização da prova objetiva, fixou como CONHECIMENTOS GERAIS para o cargo de Analista de Sistema (fl. 69), o conhecimento da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará (Lei Complementar nº. 057, de 06.07.06), especificando claramente que somente seriam cobrados os seguintes títulos da referida legislação: Das Disposições Gerais. Da Autonomia do Ministério Público. Da Organização do Ministério Público.

Contudo, ao apreciar a questão nº. 28, ora impugnada (fl. 43), observa-se que esta foi formulada com base nas disposições constates no TÍTULO V, CAPÍTULO II, referente ao procedimento disciplinar preliminar, conteúdo que não consta no edital nº.: 001/2012-MP (fls. 52/77), senão vejamos a questão:

28. Constitui procedimento disciplinar preliminar (PDP) a sindicância, de caráter _____, instaurada mediante _____, quando o ato ou fato a ser apurado for, de início, indeterminado, _____.

- As expressões que completam corretamente as lacunas acima são, respectivamente:

(A) investigatório, portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público, ou quando deles tomar conhecimento oficiosamente.

(B) investigatório, portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público, sendo vedado o



conhecimento oficioso do processo.

(C) investigatório, denúncia de qualquer promotor de justiça e do Ministério Público, sendo vedado o conhecimento oficioso do processo.

(D) investigatório, resolução do Colégio de Procuradores do Ministério Público, ou quando deles tomar conhecimento oficiosamente.

Assim sendo, deve o Poder Judiciário intervir no controle das regras contidas no edital do certame, realizando o controle de legalidade e regularidade das questões de prova do concurso público, cuja disciplina não encontra-se descrita no conteúdo programático constante no Edital, havendo, dessa forma, violação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais.

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DO EDITAL. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. ILEGALIDADE. RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. A atuação do Judiciário, no que toca à apreciação da regularidade das questões de prova de concurso público, deve se limitar ao controle de legalidade e ao cumprimento das regras contidas no edital do certame 2. Deve ser anulada questão de prova de concurso cuja disciplina não está relacionada no conteúdo programático indicado no respectivo Edital. 3. Apelação cível e remessa de ofício desprovidas. (TJDF – Processo APO: 20140110123913 - Órgão Julgador: 5ª Turma Cível – Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2015 - Julgamento: 22 de Abril de 2015 – Relator: CARLOS RODRIGUES)

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EVIDENTE ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DA QUESTÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO OBJETIVA MACULADA COM VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL E DE ELEMENTOS SUFICIENTES A AFERIR A CLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE NO CERTAME. AGRAVOS REGIMENTAIS DA UNIÃO E LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL DESPROVIDOS. 1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (EREsp. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003). 2. Excepcionalmente, contudo, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.(...) (AgRg nos EDcl no AREsp 244.839/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014)

Ressalte-se por oportuno, que a decisão ora atacada não determinou de plano a anulação da questão impugnada, mas tão somente o computo de sua pontuação na nota final do agravado, e sua consequente reclassificação na ordem de candidatos aprovados.

Destarte, presentes os pressupostos necessários a concessão da antecipação de tutela ora recorrida, impõe-se a sua manutenção.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo na integralidade a decisão proferida pelo Juízo da Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital/Pa, nos termos da fundamentação.

É como voto.



Belém, __ de _____ de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora

ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°.: 2013.3.020358-4.
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.
ADVOGADO: RICARDO NASSER SEFFER – PROC. DO ESTADO.
AGRAVADO: JAIRO MARQUES OLIVEIRA.
ADVOGADO: ROSSANA PARENTE SOUZA DEF. PÚBLICA.
RELATORA: Desa. DIRACY NUNES ALVES
EXPEDIENTE: 5ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE DETERMINA QUE A PONTUAÇÃO DA QUESTÃO IMPUGNADA SEJA COMPUTADA NA NOTA FINAL DO AUTOR, COM SUA CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO. QUESTÃO QUE NÃO OBSERVA O CONTEUDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRESENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Dos documentos colacionados aos autos, constata-se que o edital do concurso, ao fixar as matérias a serem cobradas para fins de realização da prova objetiva, fixou como CONHECIMENTOS GERAIS para o cargo de Analista de Sistema (fl. 69), o conhecimento da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará (Lei Complementar n°. 057, de 06.07.06), especificando claramente que somente seriam cobrados os seguintes títulos da referida legislação: Das Disposições Gerais. Da Autonomia do Ministério Público. Da Organização do Ministério Público.

2 - Contudo, ao apreciar a questão n°. 28, ora impugnada (fl. 43), observa-se que esta foi formulada com base nas disposições constantes no TÍTULO V, CAPÍTULO II, referente ao procedimento disciplinar preliminar, conteúdo que não consta no edital n°. 001/2012-MP (fls. 52/77),

3 - Assim sendo, deve o poder judiciário intervir no controle das regras contidas no edital do certame, realizando o controle de legalidade e regularidade das questões de prova do concurso público, cuja disciplina não encontra-se descrita no conteúdo programático constante no Edital, havendo, dessa forma, violação ao instrumento convocatório.

4 – Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou provimento, nos termos do voto da Relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ,
AOS __ DIAS DE _____ DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE



(2017).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora